

A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

*Amanda de Oliveira Silva
Alessandro Martins Prado*

Resumo

A evolução dos Direitos Humanos no suporte a toda história está intimamente relacionado com todos os seres humanos. De modo que todos, perante as desigualdades existentes entre os povos, há o reconhecimento universal, de que nenhum indivíduo, seja pela classe social, grupo religioso, etnia, pode firmar-se superior aos demais. A dignidade humana ao longo de toda história foi indagada através da religião, da filosofia e da ciência, porém foi no período axial (entre os séculos VIII e II a.C.) que o ser humano passou a ser considerado com igualdade, pois é dotado de liberdade e razão, sem, portanto, estarem em evidência as suas múltiplas diferenças. Contudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, demorou mais de 25 séculos até se tomasse a consciência de que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Portanto, há de concluir que a história da evolução dos Direitos Humanos foi um vasto caminho liderado pela mitologia, religião e ciência. Ao qual surgiram documentos com textos normativos que declaram os direitos humanos e criam garantias específicas para tutelar tal direito. E assim, criaram a partir de grandes acontecimentos históricos o conjunto de proteção aos direitos humanos, mormente, ao indivíduo, e que pode ser chamado de em um novo tempo histórico, qual seja a era da cidadania mundial.

Palavras-chave: direitos. Desigualdades. Indivíduo. Dignidade. humanos.

INTRODUÇÃO

Durante a história que elucida a evolução dos Direitos Humanos, deparamo-nos com inúmeras atrocidades e ausência de medidas efetivas voltadas ao resguardo dos direitos tidos como fundamentais que, atualmente, estão inseridos em grande parte das Constituições pelo mundo todo, por conta do que se convencionou chamar de Constitucionalismo. Comparato (2008, p.01) diz que “[...] a revelação de que todos os seres humanos, apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito [...] – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode firmar-se superior aos demais”.

Assim, nos primórdios dos estudos acerca da dignidade da pessoa humana, explicação a respeito do esclarecimento dessa temática para o povo, de todo geral, foi buscada através da religião, filosofia e ciência.

Primeiramente, a religião ao afirmar-se como monoteísta - um Deus único e criador de tudo o que existe, trouxe uma grande contribuição ao povo - a Bíblia, obra que conta à humanidade uma das maiores histórias de todas as épocas, se não for a maior, que é a ideia de criação do mundo, com um Deus transcendente (COMPARATO, 2008).

No campo da filosofia, tem-se a busca pela verdade, em que a grande indagação consiste em: O que é o homem? A reflexão a esse questionamento tem por objeto principal a discussão apontada pela nacionalidade de cada povo (COMPARATO, 2008).

E, por fim, a ciência, que justificava a dignidade da pessoa humana, decorrente do processo de evolução dos seres vivos, criado por Charles Darwin, em que os seres humanos que mais se adaptassem ao meio sobreviveriam, ou seja, por meio de várias tentativas, teve-se a solução para a origem da espécie humana. Porém, Comparato leciona: “Ora, apesar da aceitação geral das explicações darwinianas, vai aos poucos abrindo caminho no mundo científico a convicção de que não é por acaso que o ser humano representa o ápice de toda a cadeia evolutiva das espécies vivas” (COMPARATO, 2008).

A primeira reflexão do homem sobre si mesmo surgiu, no mesmo período, em diversas civilizações, sendo denominada de período Axial, que correspondeu entre os séculos VIII a II a. C. Foi nesse período que surgiram vários pensadores ao redor do mundo, a exemplo de Pitágoras, na Grécia. Pode-se dizer que nesse período os autores buscavam as visões de mundo, da existência humana, abandonando as explicações mitológicas anteriores. Dessa forma, o curso da história toma novo rumo, passando a indagar as ideias e os princípios gerados nesse período.

Ao século VIII a.C., deve-se a elaboração do autêntico monoteísmo, em que surgiram os profetas de Israel, especificamente Isaías, que prega contra as injustiças sociais. Nesse período houve também o surgimento do poeta grego Homero, cujas obras expressam algumas virtudes humanas. Os contributos desse período determinaram princípios que nos dão diretrizes até os dias atuais.

O período axial faz com que as religiões tornem-se mais éticas e menos ritualísticas ou fantasiosas; os cultos antigos da natureza e adoração aos soberanos políticos e dominantes dão lugar a uma esfera transcendental. Segundo Comparato (2008, p. 11), “O Cristianismo, em particular levou às últimas consequências o ensinamento ecumênico de Isaías, envolvendo-o na exigência do amor universal”.

Foi, então, no período axial que foram lançados os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e, pela primeira vez na história, o homem foi considerado um ser dotado de igualdade essencial, liberdade e razão, embora persistam inúmeras diferenças de sexo, raça, religião e costumes sociais, que, se respeitados, tem-se a existência dos direitos universais.

Mesmo que dentro do período axial tenha-se assimilado o conceito de igualdade essencial de todos os homens, ainda foram necessários 25 séculos até que se lançasse de modo universal (de forma a abranger um número significativo de povos) a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que possui o lema: “[...] todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. (COMPARATO, 2008, p. 12).

Essa convicção de que todos os homens são iguais, e, portanto, possuem dignidade e direitos, vem não só acompanhada do instrumento que viabilizou isso para os povos em geral, mas principalmente pela lei escrita. Assim, a lei escrita tornou-se regra geral e uniforme para a concretização de tais direitos. Em alguns lugares tornou-se como uma posição sagrada, mas foi em Atenas, na Grécia, que a lei escrita é tida como o fundamento da sociedade política. Isso significa que o povo ateniense buscava, por meio da lei escrita, o controle sobre as arbitragens praticadas pelo soberano, no sentido de que todos têm igual direito, independentemente de classe ou condição social.

Podemos observar que o fundamento histórico de que todos os homens são iguais, tem por meio da conclusão lógica, que leis a partir de então, contrárias ao direito natural, não teriam vigência, e portanto, não teriam força jurídica, desse modo, lançam-se as bases para a constitucionalização dos direitos humanos. Para Comparato (2008, p.20):

Foi, de qualquer forma, sobre a concepção medieval de pessoa que se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural. E é essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos. [...] a todo homem enquanto homem, os quais, portanto, resultam da sua própria natureza, não sendo meras criações políticas.

No conceito teórico sobre a pessoa, tida como sujeito dotado de direitos universais, e sendo, anteriores e superiores, e como resultado disso, a toda ordenação estatal, adveio a filosofia Kantiana. Assim, em um primeiro momento, o homem sendo um ser racional, deve agir segundo as leis e os princípios, sendo possuidor de vontade

própria, denominada de razão prática. O filósofo ainda elucida que todo homem tem dignidade, e esta não pode ser tratada como um preço, pois preço deriva de coisas, e de maneira nenhuma um ser humano pode ser comparado a coisas. Ademais, para Kant, o homem busca essencialmente a sua felicidade, assim, não fazer mal aos outros povos seria apenas uma maneira negativa de ação, assim, sendo um sujeito que busca o fim em si mesmo, nada mais justo, de que os fins relacionados aos outros estejam intimamente relacionados como os meus.

Para Comparato (2008) a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também pelo fato de que, por sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

O homem não cria valores do nada, a sua avaliação individual acerca de um fato, quando em conjunto, forma um consenso social, criando uma tábua hierárquica de valores. Nesse sentido, o homem dirige sua vida em função das preferências valorativas, ou seja, o homem através de seus valores éticos faz com que tais valores, conjuntamente, se submetam voluntariamente a normas que irão reger a sociedade em que estão inseridos.

Na primeira metade do século XX, o homem firmou-se como essência da personalidade humana, ou seja, o homem tomou consciência de que cada indivíduo é tomado em sua identidade singular, não podendo ser substituído por outrem, assim, a vida ou a morte é intimamente relacionada com cada indivíduo, dele não podendo se desligar em nenhum momento da existência humana. Ao ver de Comparato (2008, p. 31) o caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a dignidade existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte.

A compreensão de todo o contexto histórico, a fim de legitimar a dignidade suprema da pessoa humana, está intimamente relacionada com o fato de grande dor física e de sofrimento moral que abarca os povos. Na lição de Comparato (2008, p.38):

A cada grande surto de violência, os homens recuam horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso

pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.

1. OS DOCUMENTOS DECISIVOS PARA A IMPLANTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Passemos, então, sem exaurir o assunto, para alguns documentos históricos que foram decisivos para o surgimento e o desenvolvimento dos Direitos Humanos.

Segundo Sarlet (2007), o processo de elaboração doutrinária dos direitos humanos, tais como reconhecidos nas primeiras declarações do século XVIII, foi acompanhado de progressiva recepção de direitos, liberdades e deveres individuais, que podem ser considerados os antecedentes dos direitos fundamentais. Na Inglaterra da Idade Média, mais especificamente no século XIII, encontramos o principal documento, a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, firmada pelo Rei João Sem - Terra e pelos bispos e barões ingleses.

Mais do que isso, porém, a Magna Carta deixa implícito pela primeira vez, na história política medieval, que o rei se acha naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita. (COMPARATO, 2008).

Nesse sentido, a Magna Carta foi a pedra angular para a construção da democracia moderna, pois o poder dos governantes passa a ser limitado, não apenas por normas superiores, fundadas no costume e na religião, mas também por direitos subjetivos dos governados. Assim, leciona Comparato (2008, p. 80):

Assim, se a Magna Carta contribuiu, num primeiro momento, para reforçar o regime feudal, ela já trazia em si o germe de sua definitiva destruição, a longo prazo. O sentido inovador do documento consistiu, juntamente, no fato de a declaração régia conhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres – clero e nobreza – existiam independentemente do consentimento do monarca, e não podiam por conseguinte, ser modificados por ele.

Corroborando, é importante destacar que “[...] A importância da Magna Carta, no contexto dos direitos para o constitucionalismo, é irrefutável, sendo, ainda, em muitas passagens, aplicável até hoje” (TAVARES, 2009, p.454).

É incontestável, pois, o valor das declarações inglesas para aprofundamento dos Direitos Humanos, pois foi através disto que se efetivou a tutela democrática do Estado

de Direito, e conseqüentemente, a tutela dos Direitos Humanos, nesse sentido ensina Comparato (2008, p. 89):

A importância histórica do habeas-corpus, tal como regulado pela lei inglesa de 1669, consistiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se a matriz de todas que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades individuais.

Nesse sentido, o *Bill of Rights* também foi de grande importância, como leciona Comparato (2008, p. 93):

O *Bill Of Rights* criava, com a divisão dos poderes, aquilo que a doutrina constitucionalista alemã do século XX viria a denominar, sugestivamente, uma garantia institucional, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana.

Acrescenta Sarlet (2007, p. 49) que as declarações inglesas do século XVII: a *Petition of Rights*, de 1628, firmada por Carlos I, o *habeas corpus*, de 1679, firmado por Carlos II, e o *Bill of Rights*, de 1689, promulgadas pelo Parlamento, entrando em vigor já no reinado de Guilherme d'Orange, como resultado da Revolução Gloriosa, de 1688, representaram a positivação de direitos e liberdades reconhecidos aos cidadãos ingleses, tais como o direito de petição, a proibição de prisões arbitrárias, o princípio da legalidade penal, e, até mesmo, um mitigado direito à liberdade de expressão, representando a evolução das liberdades e privilégios estamentais medievais e corporativos para liberdades genéricas no plano do direito público.

No tocante à Declaração de Independência e à Constituição dos Estados Unidos da América, a própria ideia de se publicar uma declaração das razões do ato de independência, por um “respeito devido às opiniões da humanidade”, constituiu uma novidade absoluta. Doravante, juízes supremos dos atos políticos deixavam de ser monarcas, ou chefes religiosos, e passavam a ser todos os homens, indiscriminadamente. (COMPARATO, 2008. p. 106).

Sarlet (2007) leciona que as declarações americanas incorporaram virtualmente os direitos e as liberdades já reconhecidos pelas suas antecessoras inglesas do século XVII, direitos estes que também tinham sido reconhecidos aos súditos das colônias americanas, com a nota distintiva de que, a despeito da virtual identidade de conteúdo, guardaram as características da universalidade e supremacia dos direitos naturais,

sendo-lhes reconhecido eficácia, inclusive em relação à representação popular, vinculando, assim, todos os poderes públicos.

Quanto à importância do que denominou de “modelo americano”, Canotilho (2003) asseverou que é o nuclear princípio do governo limitado, diante de uma edição de “bíblia política do estado” condensadora dos princípios fundadores da comunidade política e dos direitos particulares, revelados em uma lei fundamental escrita que possui o condão de anular a possibilidade da existência de uma tirania da maioria [*possible tyranny of the majority*].

A importância histórica da Declaração de Independência está justamente aí: “[...] é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social [...]” (COMPARATO, 2008, p. 107).

Comparato (2008, p.111) leciona:

Os bill of rights norte-americanos são, essencialmente, declarações de direitos individuais. O pensamento político-jurídico norte-americano permaneceu, aliás, até hoje, vinculado a essa fase histórica, sem aceitar a evolução posterior, no sentido de uma afirmação dos direitos sociais e os direitos da humanidade.

Ainda nessa afirmação sobre os Direitos Humanos, a Declaração de Direito do Povo da Virgínia de 1776 é considerada uma das mais importantes por ter positivado os direitos inerentes ao indivíduo, em que o reconhecimento de direitos inatos de toda pessoa humana, os quais não podem ser alienados ou suprimidos por uma decisão política [...] (COMPARATO, 2008, 115).

A Revolução Francesa desencadeou, em curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre os indivíduos e grupos sociais, como a humanidade jamais experimentara até então. Na tríade famosa foi sem dúvida a igualdade que representou o ponto central do movimento revolucionário [...] (COMPARATO, 2008, P.135).

Porém, como leciona o mesmo autor, a Revolução Francesa não consegue estabelecer o princípio da igualdade entre todos, vejamos:

Em pouco tempo, aliás, percebeu-se que o espírito da Revolução Francesa era, muito mais, a supressão das desigualdades estamentais do que a consagração das liberdades individuais para todos. Daí por que, ao contrário do que ocorrera nos Estados Unidos, a ideia de separação dos Poderes, malgrado a afirmação peremptória do art. 16 da Declaração dos Direitos do

Homem e do Cidadão de 1789, foi rapidamente esquecida. É que a supressão dos privilégios, na lei e nos costumes, exigia a organização de uma forte centralização de poderes, sem rígidas separações entre os diferentes ramos do Estado e sem qualquer concessão de autonomia federativa aos entes locais. Dessa centralização sem limites à reinstalação do Poder absoluto, no regime do Terror, foi só um passo (COMPARATO, 2008, p.236-137).

Seguindo a tradição inglesa, os norte-americanos deram mais ênfase às garantias judiciais do que à declaração de direitos pura e simples. Os franceses, ao contrário, quase que se limitaram a declarar direitos, sem mencionar os instrumentos judiciais que os garantissem (COMPARATO, 2008, p.140).

Corroborando neste sentido, Luño (1995) observando que, igualmente de transcendental importância foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, fruto da revolução que provocou a derrocada do antigo regime e a instauração da ordem burguesa na França. Tanto a Declaração Francesa quanto as Americanas tinham como característica comum sua profunda inspiração jusnaturalista, reconhecendo ao ser humano, direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens, e não apenas de uma casta ou estamento.

O espírito da Revolução Francesa fora efetivamente difundido por todo o mundo, segundo Comparato (2008, p. 134) acima de todas as nacionalidades particulares, uma pátria intelectual comum, da qual os homens de todas as nações puderam tornar-se cidadãos.

Por isso mesmo, uma proclamação de direitos, mesmo quando despida de garantias efetivas a seu cumprimento, pode exercer, conforme o momento histórico em que é lançada, o efeito de um ato esclarecedor, iluminando a consciência jurídica universal, e instaurando a era da maioria histórica do homem (COMPARATO, 2008, P. 140-141).

Segundo Comparato (2008, p. 150), se a essência de todo direito é a consciência de que a cada um é devido, o processo de composição dos *cahiers de doléances* despertou em todo o povo francês uma clara consciência de que os Poderes Públicos devem igualmente, a todos, o respeito pelos direitos inscritos no coração do homem, e que estão sempre acima das leis.

A Constituição Francesa de 1848 foi composta de uma obra de compromisso, em que buscavam fortalecer a família, a propriedade e a ordem pública, visto a isto, leciona Comparato (2008, p. 170):

A par desses inegáveis avanços no campo dos direitos humanos, a Constituição de 1848 foi, no entanto, responsável por um dos piores abusos cometidos pela França no campo das relações exteriores, ao declarar que o território da Argélia e das colônias é território francês (art. 109), uma disposição claramente contraditória com o princípio firmado no preâmbulo, segundo o qual a República Francesa “não dirige nunca suas forças contra a liberdade de povo algum”.

Dessa afirmação, pode-se compreender que a Constituição Francesa de 1848, apesar de em seu texto ter sido inserido a igualdade entre os povos, um dos fundamentos basilares de toda a Revolução Francesa ocorrida em 1789, mostra que toda a ideologia ali contida fora deixada de lado por quem no momento da Constituição presidia o Governo. Assim, agindo como um povo soberano, com poder sobre outros povos, diferenciavam-se os cidadãos franceses do resto do mundo.

A Convenção de Genebra de 1864 inaugura o que se convencionou chamar de direito humanitário em matéria internacional; isto é, o conjunto de leis e costumes de guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico (COMPARATO, 2008, P.173).

Corroborando com o tema, leciona o mesmo autor:

Com base nisto, tem-se inserido ultimamente na tese de que o direito do estado de guerra (*ius in bello*) já não poderia existir, por ser uma contradição nos termos: se a guerra constitui em si mesma um ilícito e, mais do que isso, um crime internacional, não faz sentido regular juridicamente as operações bélicas – o Direito não pode organizar a prática de um crime.

De grande valia para os Direitos Humanos fora a Carta Política mexicana de 1917, pois foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com a liberdade individual e os direitos políticos (COMPARATO, 2008, P.178).

Por meio da Constituição mencionada, firmou-se o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários, na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidente de trabalho e lançou, de modo geral, bases para a construção do moderno Estado Social de Direito (COMPARATO, 2008, p. 181).

Outrossim, de modo geral, a Constituição de 1917 por ter delineados os profundos traços entre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo com o direito que todo empregado tem, e que deve ser respeitado como um garantia sua, faz inserir em Constituições posteriores os direitos supracitados, e assim, contribui até os dias

atuais para o respeito a essas normas dentro dos países, bem como para que permanecem inserido como direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse diapasão, Pérez Luño (1999) ensina que embora a Constituição mexicana (1917) tenha sido precursora na conciliação das liberdades individuais junto aos direitos sociais, é a Constituição de Weimar (1919) que realmente apresenta de forma consistente o novel da situação jurídico-social dos direitos fundamentais. Não obstante, assevera ainda o referido autor que a positivação dessa aspiração conciliadora e protetiva, não somente das liberdades individuais e sociais não foi suficiente para impedir forjadas interpretações de ditaduras totalitárias.

Segundo Comparato (2008, p. 189), a Constituição Alemã de 1919 foi promulgada imediatamente após o colapso de uma civilização, ela ressentiu-se desde o início, em sua aplicação, dos tumultos e incertezas inerentes ao momento histórico em que fora concebida.

Dessa forma, leciona o mesmo autor:

[...] O Estado da democracia social, cujas linhas-mestras já haviam sido traçadas pela Constituição Mexicana de 1917, adquiriu na Alemanha de 1919 uma estrutura mais elaborada, que veio a ser tomada em vários países após o trágico interregno nazi-fascista e a Segunda Guerra Mundial. A democracia social representou efetivamente, até o final do século XX, a melhor defesa a dignidade humana, ao complementar os direitos civis e políticos – que o sistema comunista negava – com os direitos econômicos e sociais, ignorados pelo liberal-capitalismo. De certa forma, os dois grandes pactos internacionais de direitos humanos, votados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, foram o desfecho do processo de institucionalização da democracia social, iniciado por aquelas duas Constituições no início do século.

É inegável, a importância da Constituição de Weimar, assim chamada a Constituição Alemã de 1919, na garantia dos direitos e garantias individuais, ao passo que fora o modelo a ser seguido, depois que acabou a Grande Guerra (Segunda Guerra Mundial), pois tais direitos tinham por objeto organizar o Estado e garantir os direitos fundamentais, ou seja, a dignidade humana.

Nesse sentido, acrescenta Pérez Luño (1999, p.122) que, ao término da Segunda Grande Guerra Mundial, foi possível observar grande renovação constitucional em razão das novas exigências políticas e sociais, estigmatizada, segundo se constata na quase integralidade das Cartas, por uma reafirmação da fé na legalidade democrática e nos direitos fundamentais, com preeminência dos direitos sociais.

Uma das formas mais brutais ao desrespeito aos direitos humanos de cada povo foi a escravidão que assombrou o período de desenvolvimento e expansão do capitalismo industrial. Estima-se que 5 a 8 milhões de seres humanos – homens, mulheres e crianças – tenham sido exterminados, em uma das experiências mais sanguinárias do capitalismo colonialista (COMPARATO, 2008, p. 205).

Segundo Comparato:

A Convenção de 1926, porém, ficou a meio caminho da meta que seus autores se propuseram alcançar. Logo no artigo 2º, as altas partes contratantes declaram se obrigar, de um lado, “a impedir e a reprimir o tráfico de escravos”, mas de outro, simplesmente, “a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e assim que possível”; o que obviamente não significa obrigação alguma na prática (2008, p. 205).

Ensina-nos o mesmo autor, que o emprego da expressão progressivamente e assim que possível, no Brasil, fora redigido na comissão do projeto que para realizar com êxito a abolição da escravidão, não se pode perder de vista a necessidade de manter a ordem e de assegurar o bem-estar das populações interessadas (COMPARATO, 2008, p. 206).

Outro ponto marcante no que concerne ao direito internacional humanitário é a Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra de 1929, formado pelas normas internacionais, a fim de proteger as vítimas de conflitos bélicos foi adotado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha passando a compor o Direito de Genebra.

Segundo Comparato (2008, p. 211), no final do século XX, a distinção entre esses dois ramos do direito internacional humanitário tornou-se praticamente inexistente. Enquanto no início do século XX as vítimas civis de conflitos bélicos não passavam de 5% do total dos mortos, feridos e desaparecidos, no final do século as vítimas civis formam 90% desse total.

Esse aumento gigantesco de feridos no final do século XX, dá-se pelo desencadeamento da Segunda Guerra Mundial, haja vista o maior número de países envolvidos, além de ter tido a duração mais prolongada do conflito. Dessa forma, contavam-se mais de 40 milhões de pessoas deslocadas, de modo forçado ou voluntário, dos países onde viviam em meados de 1939 (COMPARATO, 2008, p.213).

Por todo esse aparato de hostilidades sofridas pelos povos, a Organização das Nações Unidas em 1945, objetivou colocar a guerra definitivamente fora da lei. Por outro lado, o horror engendrado pelo surgimento dos Estados totalitários, verdadeiras

máquinas de destruição de povos inteiros, suscitou-se em toda parte a consciência de que, sem o respeito aos direitos humanos, a convivência pacífica das nações tornava-se impossível (COMPARATO, 2008, p. 214).

Em 1948, fora aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que como se percebe com a leitura de seu preâmbulo, foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial (COMPARATO, 2008. P. 226).

Na lição do autor:

Seja como for, a Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito Universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I. A cristalização desses direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos (COMPARATP, 2008, p. 226).

Corroborando Bonavides (2008, p. 574) acrescenta:

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, o humanismo político da liberdade alcançou seu ponto mais alto no século XX. Trata-se de um documento de convergência e ao mesmo passo de uma síntese.

Convergência de anseios e esperanças, porquanto tem sido, desde sua promulgação, uma espécie de carta de alforria para os povos que a subscreveram, após a guerra de extermínio dos anos 30 e 40, sem dúvida o mais grave duelo da liberdade com a servidão em todos os tempos.

Síntese, também, porque no bronze daquele monumento se estamparam de forma lapidar direitos e garantias que nenhuma Constituição insuladamente lograra ainda congregar ao redor de um consenso universal.

Nesse contexto, é notório o fato de que os povos tiveram que passar por diversas atrocidades, em que o próprio Estado lhes inseriu, de modo a terem populações inteiras dizimadas, refugiadas ou até mesmo sob a forma do trabalho escravo, para que então, se tomasse a consciência de que os direitos que cada indivíduo possui necessitam serem tutelados por esses mesmos Estados, e conseqüentemente, no âmbito internacional.

Noutro giro, Piovesan (2009) leciona que a Declaração de 1948 inovou a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos abarcando como principais características a universalidade e a indivisibilidade desses direitos. Segundo ainda Piovesan (2009), universalidade, em razão de defender a extensão universal dos direitos humanos sob a crença de que a condição de pessoa é requisito suficiente para a titularidade de direitos fundamentais,

apresentando o ser humano como ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, elevando a dignidade da pessoa humana como o valor intrínseco à condição humana.

Quanto à dignidade da pessoa humana, Piosevan (2009, p. 21) assevera ainda “[...] O valor da dignidade da pessoa humana, incorporado na Declaração Universal de 1948, constitui o norte e o lastro ético dos demais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos [...]”.

Outrossim, afirma Comparato (2008, p. 228):

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal de igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda história, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Por fim, pode-se concluir, que a evolução histórica dos direitos humanos desde o século VIII a.C. está intimamente relacionado ao desenvolvimento do homem através da religião, da filosofia e da ciência. Em que o homem por adquirir a capacidade de raciocínio e ser logicamente suscetível a buscar, através da indagação sobre qual é o seu lugar neste mundo. Será que os homens podem um sobrepor aos outros? Indagação, que nos primórdios de toda a história, foi respondida através de teses filosóficas, histórias bíblicas e a probabilidade defendida pela ciência.

Assim, o homem teve de sozinho aprender a se defender dos demais, e conseqüentemente, foi o que o levou a grandes conflitos sangrentos, nos quais a dignidade da pessoa humana certamente não era respeitada pelos povos. Desse modo, vários conflitos foram desencadeados até que fossem declarados e mais tarde, positivados, os direitos dos homens de todas as nações. Nesse contexto, a Declaração de 1948 fez com que os direitos humanos, tido como fundamentais e intimamente ligados à pessoa, não podendo ser transmitidos ou irrenunciáveis, por isso, estão intrinsecamente ligados a todo ser humano, independentemente de raça, religião, sexo e nacionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível verificar no decorrer deste artigo, a dignidade da pessoa humana trata-se de uma noção construída no transcorrer de toda a evolução dos povos, firmando-se como um direito inerente a todos os indivíduos, ou seja, a todas as pessoas, independente de cor, raça, sexo, religião e nacionalidade, tendo de modo consensual um direito chamado de Direitos Humanos.

Logo, os direitos humanos estão intimamente relacionados à evolução dos povos e à vida em sociedade, de modo que esta se depara com a busca da verdadeira indagação sobre a origem e o significado de cada indivíduo neste mundo, por meio da religião, filosofia e ciência; a sociedade tenta buscar, então, o significado do homem em sua essencialidade.

Ao longo da evolução humana, surgiram vários profetas, cientistas e grandes filósofos, todos em busca da verdadeira identidade do ser humano. Denominado como período Axial, os séculos VIII e II a. C., têm os primeiros fundamentos intelectuais para a compreensão da dignidade humana, com a busca do conceito de essencialidade do indivíduo.

Nesse sentido, um grande avanço nesse período, foi o surgimento da lei escrita, isto é, a grande base de todo o constitucionalismo dos direitos fundamentais, visto que, a partir de então, o Soberano torna-se vinculado às leis que ele próprio edita.

É a partir de então, que o homem percebe que não basta a sua vontade individual para criar leis e o direito, tem de haver a vontade coletiva, em que os valores morais e éticos sejam observados dentro da sociedade na qual estão inseridos.

No início do século XX, podemos observar que o homem toma consciência de que cada indivíduo é portador de sua própria identidade, não podendo ser comparado a coisas e objetos, e por isso não pode ultrapassar o limite da dignidade de cada um, assim, nenhuma justificativa acerca da moral e dos bons costumes pode ser aceita para que haja a violação de tais direitos.

Nesse contexto, as grandes cartas editadas, a fim de que se postulassem os direitos inerentes aos próprios cidadãos, representam documentos de inegável valor, pois é através deles que hoje temos inseridos em quase todos os textos constitucionais em todo o mundo, os direitos inerentes aos indivíduos, ou seja, garantias fundamentais inseridas como bases para um Estado Democrático de Direito.

É assim, que a Magna Carta de 1215, promulgada pelo Rei João Sem-Terra, é uns dos primórdios para toda a democracia moderna, visto que o Rei se viu obrigado a respeitar as leis que ele edita, o que se vista por outro ângulo, a Magna Carta foi o cerne para a desconstituição do feudalismo, pois o monarca não pode agir em desacordo com as leis. Outros vários outros documentos foram surgindo para que os direitos e garantias fundamentais fossem respeitados.

É inegável o valor das Declarações Inglesas para a construção dos direitos, que determinaram o respeito do monarca às diversas classes das populações inglesas, sendo por muitos considerado, como o constitucionalismo institucional, pois há aqui a divisão dos poderes.

Outro ponto fundamental na ascensão dos direitos humanos foi a Declaração de Independência Americana. Foi a primeira vez que se positivaram os direitos do indivíduo, de modo que tais direitos não podem ser abafados por uma decisão política. Nesse mesmo sentido, a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, faz nascer uma nova visão de mundo, em que o tema liberdade, igualdade e fraternidade trazem a ascensão da 3ª camada da população ao poder. E com isso, a Declaração se limitou a dirimir os direitos dos indivíduos, que são direitos inatos, invioláveis e, portanto, irrenunciáveis ao mundo todo; todos os cidadãos têm iguais direitos, e esses, necessitam serem respeitados.

Podemos dizer então, que a partir deste momento histórico para a humanidade, nascem os direitos humanos. E com isso, demais documentos firmando esses direitos começam a surgir. É curioso que as cartas desse período em diante, sempre trazem em seu íntimo uma grande violação sofrida pelas populações, ou seja, é preciso que aconteçam grandes atrocidades com os seres humanos, para que então possa ser criado um direito que legisle sobre tal fato. Assim, as cartas surgidas depois foram para que se tivesse mais respeito e compaixão para o próximo, considerando as atrocidades cometidas pelas nações.

É, pois, com o final das duas Grandes Guerras, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que podemos verificar na humanidade o ímpeto renovador da esperança pela paz, união dos povos e desenvolvimento da humanidade em repúdio aos horrores testemunhados naqueles conflitos. Referido documento representa a reaproximação dos valores morais e o direito, o reconhecimento de que o princípio da dignidade da pessoa humana é um direito inerente à pessoa,

devendo ser respeitado, de modo que a humanidade deverá buscar formas de concretizá-lo universalmente.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. A legitimação da jurisdição constitucional dos direitos fundamentais. In: AGRA, Walber de Moura e outros (Coord.). **Constitucionalismo: os desafios no terceiro milênio**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almeida, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PERES LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Fundamentales**. 6. ed., Madrid: Tecnos, 1995.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Teoria da justiça constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.